



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011179-55.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO FERNANDES MALDONADO, é apelado RADIO CRAQUE NETO E SIDNEI FRAIOLE EIRELI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93175

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011179-55.2021.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANTONIO MANSSUR FILHO

APELANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES MALDONADO

APELADO: RADIO CRAQUE NETO E SIDNEI FRAIOLE EIRELI

Apelação – Direitos autorais – Arranjo na versão rock n'roll de hino de time de futebol – Reprodução na imprensa e redes sociais sem autorização do autor e sem mencionar o nome dele nas exibições – Criação realizada sem a autorização do titular de direito originário, que motivou a improcedência da ação – Decisão reformada, pois a Lei de Direitos Autorais também protege a obra derivada, ainda que sem registro (18, 19, 22, 90 inciso II e 24 inciso II) – Precedente do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu requisitos de obra derivada digna de proteção: (i) existência de certo grau de criatividade (ou seja, a obra derivada não poderá retratar verdadeira reprodução da obra parodiada); (ii) ausência de efeito desabonador da obra originária; (iii) respeito à honra, à intimidade, à imagem e à privacidade de terceiros (artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988); (iv) observância do direito moral de ineditismo do autor da criação primeva (artigo 24, inciso III, da Lei 9.610/1998); (v) atendimento da "regra do teste dos três passos" (three-step-test), que viabiliza o exercício do direito de reprodução por terceiros não autorizados em casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra nem prejudiquem, injustificadamente, os interesses legítimos do autor; e (vi) ausência de intuito comercial, tendo em vista o acréscimo de fundamentação trazido pelo eminente Ministro Raul Araújo. (EREsp n. 1.810.440/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 11/10/2022) – Laudo pericial que afirma a originalidade da obra nova, sem afetar a originária - Danos morais fixados em R\$ 20.000,00, valor adequado para as circunstâncias do caso concreto - Danos materiais não comprovados – Desnecessidade de publicação da autoria da obra derivada na imprensa, pois tal fato poderia causar confusão e prejudicar o direito do titular originário, que também quer ter a sua obra protegida – Recurso provido, em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS ALBERTO FERNANDES MALDONADO** contra r. sentença de fls. 295/297 que julgou improcedente ação de abstenção de uso cumulada com pedido de reparação de danos ajuizada contra **RADIO CRAQUE NETO E SIDNEI FRAIOLE EIRELI**.

Apela o autor alegando que em meados de fevereiro de 2005 criou e gravou uma versão rock n' roll do hino do Corinthians, com o objetivo de homenagear seu pai. Gastou na época R\$ 6.000,00 (R\$ 14.000,00 atualizado) com estúdio, horas de gravação, técnico de som/mixagem e masterização. Afirmar que a ré fez uso de sua obra intelectual de forma pública, sem a sua autorização, sem menção ao seu nome e sem qualquer contraprestação, infringindo as regras do artigo 7º, incisos V e XI, artigos 11, 18, 90 da Lei de Direitos Autorais. Complementa dizendo que o registro é facultativo e não lhe retira o direito de receber qualquer crédito. Busca a procedência da ação.

Recurso respondido.

É o relatório.

O requerente alega que é autor intelectual da versão de arranjo rock n' roll do hino do Sport Club Corinthians Paulista, cuja reprodução foi utilizada de forma reiterada pela ré, sem autorização prévia, sem indicação de autoria e sem o pagamento correspondente, no período de 04.06.2019 até 19.03.2021.

A ré, por sua vez, alega que o autor não detém autorização do titular de direito para a reprodução/modificação do hino e a versão não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastrada/registrada em instituições competentes.

A ação foi julgada improcedente, em razão da falta de autorização prévia do titular de direitos autorais da obra originária, necessária em caso de obras derivadas como a do autor, à luz do inciso VIII, letra “g” do artigo 5º, dada a aplicação do inciso III, do artigo 29, da Lei de Direitos Autorais.

O laudo pericial de fls. 299/265 realizado pelo Instituto Brasileiro de Árbitros e Peritos em Propriedade Intelectual constatou, em mais de um momento, que o autor, de fato, não possui autorização do titular de direitos autorais para modificar a música:

“a “versão rock” trata-se de criação intelectual nova, que mereceria proteção por direitos autorais para sua utilização pública (e geração de rendimentos) caso tivesse autorizada pelos autores/titulares da “versão original”, o que não foi detectado pela perícia nos autos ou em diligência”. (fls. 253)

Nos termos do artigo 7º, XI, da Lei nº 9.610/96 – LDA, o arranjo musical objeto da prova enquadra-se na categoria de obra protegida como as adaptações e outras formas de derivação. Nos termos do disposto da letra g, inciso VIII, do art. 5º da mesma lei a obra derivada é a obra que constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária; porém necessita de aprovação (autorização prévia) do autor ou titular da obra originária para o uso regular e público da versão adaptada/transformada. E nos termos do art. 29, III da mesma LDA, o arranjo musical depende de autorização prévia e expressa do autor da obra originária para qualquer forma de utilização. (fls. 253 – item 15).

O reconhecimento artístico não pode ser legitimado pela prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnica uma vez que a “versão rock não obteve autorização dos autores/titulares da versão original.” (item 20 – fls. 260).

Seria perfeita no prisma jurídico o decisum acaso preponderassem exclusivamente os dispositivos citados. Entretanto e aí reside o ponto fulcral de posicionamento inverso, a Lei de Direitos Autorais protege, também, os direitos do criador de obra derivada, ainda que não registrada, pois o registro é facultativo e com isso fica vedada a reprodução sem licença. O CC revogado (de 1916) possuía um dispositivo que equiparava o direito daquele que elaborava “combinações ou arranjos” (art. 658) e isso motivou PEDRO VICENTE BOBBIO a escrever que a proteção dessa obra nova, desde que respeite o direito moral do autor (no caso foi respeitada a obra original) e isso independente de autorização do autor original (O direito de autor na criação musical, São Paulo, editora LEX, 1951, p. 145). BOBBIO advertiu que “naturalmente não haverá elaboração, nem direitos de elaborador, quando nula for a contribuição pessoal deste e a obra original permanecer intata, ou quase, nos seus elementos característicos. Nesses casos, teremos plágio, cópia, reprodução pedissequa, que, longe de darem vida a um direito autoral do elaborador, constituem atentado ao direito do autor saqueado”. Esse recado doutrinário não é ajustado para o caso em discussão, lembrando que também deve ser referido o art. 884, do CC (locupletamento indevido) por ser contrário ao ideal de justiça que aquele que explora obra alheia tenha vantagem, inclusive financeira, sobre o trabalho artístico de outrem.

Tudo isso é extraído dos artigos 18, 19, 22 e 90, como se verá:

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

(...)

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organizados conforme preceitua o [§ 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

(...)

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

Além disso, as rádios são obrigadas a anunciar os nomes dos autores e/ou intérpretes a cada veiculação, nos termos do artigo 24, inciso II, da referida Lei.

Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

O Superior Tribunal de Justiça apreciou caso semelhante e traçou as diretrizes ou os requisitos da obra derivada digna de proteção, no julgamento do EREsp n. 1.810.440/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 11/10/2022.):

(i) existência de certo grau de criatividade (ou seja, a obra derivada não poderá retratar verdadeira reprodução da obra parodiada); (ii) ausência de efeito desabonador da obra originária; (iii) respeito à honra, à intimidade, à imagem e à privacidade de terceiros (artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988); (iv) observância do direito moral de ineditismo do autor da criação primeva (artigo 24, inciso III, da Lei 9.610/1998); (v) atendimento da "regra do teste dos três passos" (three-step-test), que viabiliza o exercício do direito de reprodução



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por terceiros não autorizados em casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra nem prejudiquem, injustificadamente, os interesses legítimos do autor; e (vi) ausência de intuito comercial, tendo em vista o acréscimo de fundamentação trazido pelo eminente Ministro Raul Araújo.

Diante deste cenário, parte da pretensão do autor deve ser acolhida, pois cabia a ré agir com cautela e identificar o autor do arranjo completamente diferenciado e que anuncia uma obra nova, antes de fazer uso dele, sendo jurídico que se estabeleça uma indenização (danos morais) pelo uso sem autorização ou como se não existisse uma obra protegida. Uma adaptação musical (arranjo) será considerada obra nova, apesar de sua criatividade (elemento individual diferenciador) em não avançando os limites para apagar ou ultrapassar os méritos daquele que inventou a obra primitiva (frase de ANTONIO CHAVES em sua dissertação para cátedra de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito de São Paulo – Direito Autoral de Radiodifusão, São Paulo, 1952, p. 205, § 56). Por outro e de acordo com outro respeitado jurista (JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, in *Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra Editora. 1992, p. 257) a questão entre o autor originário e aquele que elabora uma transformação de estilo musical, como é o caso dos autos, existe e deve ser solucionada entre eles e não alforria terceiros que utilizam a obra derivada, sendo de presumir – na falta de oposição ou demanda judicial – que o autor da obra originária não está interessado em discutir esse assunto.

No contexto surge como adequado para as circunstâncias do caso concreto, a reparação por dano moral na quantia de R\$ 20.000,00, corrigidos a partir da publicação do acórdão, com juros contados da citação, dada a exibição sem autorização e falta de indicação da autoria do arranjo derivado, sem necessidade de apuração da quantidade de reproduções, alcance e tempo de uso.

Não é cabível a indenização por dano material decorrente de lucros cessantes, nem das despesas de criação do arranjo, dada a falta de comprovação, conforme apurou a perícia (fls. 265 – item 15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não é possível compelir a ré a publicar na imprensa o nome do autor, pois tal circunstância poderia causar confusão quanto a autoria da música e prejudicar o titular originário, que também quer ter a sua obra protegida.

Assim, a hipótese é de parcial procedência da ação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar parcialmente procedente a ação de abstenção de uso cumulada com reparação de danos para: **a)** proibir a ré de fazer uso do arranjo criado pelo autor sem a devida autorização, sob pena de multa de R\$ 200,00 incidente sobre cada reprodução; **b)** condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros da citação.

O desfecho da causa não foi completamente favorável ao autor, embora sucumbente em parte mínima (danos materiais), pelo que cabe aplicar o art. 86, § único, do CPC, isentando-o das despesas processuais. Os requeridos respondem pelas taxas judiciárias remanescentes, na integralidade e honorários de sucumbência que são arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC e tema repetitivo 1076, do STJ.

ENIO ZULIANI
Relator